

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como origem um artigo publicado no jornal Valor Econômico, em 22 de maio de 2015, de autoria do advogado Jorge Lobo.

A ideia principal reside na mudança de papel que exerce o juiz no momento do deferimento da recuperação judicial. Atualmente, o que se espera – inclusive em razão de decisão sobre agravo interposto junto à 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reverteu a sentença do juiz que se desviou deste papel apenas formal e negou a concessão da recuperação judicial – é que, ao receber um pedido de recuperação judicial, o magistrado observe se as formalidades constantes do artigo 51 foram atendidas. Se sim, o artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências (LRE) atribui ao juiz a tarefa de deferir o processamento da recuperação judicial, como transcrito na sequência:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:...”

(Art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por outro lado, tem entendimento diverso do seu congênere, e semelhante ao do juiz que teve o ato submetido a agravo.

Em acórdão relatado pelo Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos, reproduzido a seguir, permite entender que compete ao juiz avaliar mais do que a simples conformidade da petição inicial, com o que requer o citado artigo 51 da LRE.

“A ausência de demonstração de encontrar-se a empresa em estado de crise econômico-financeira, como exigido pelo artigo 47 da Lei 11.101/05, desautoriza a concessão da recuperação judicial.”

20120111541474APC - APC -Apelação Cível -
Registro do Acórdão Número: 840256; Data de
Julgamento: 11/12/2014; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível
(TJDFT); Relator: LUCIANO MOREIRA
VASCONCELLOS; Publicação: Publicado no DJE :
22/01/2015 . Pág.: 385

Neste caso, que difere materialmente do julgado ocorrido no Rio de Janeiro, vez que lá a recuperação judicial foi negada tendo em conta a interpretação de que a continuidade da atividade empresarial era inviável, a negativa se deu em razão da requerente não estar em crise econômico-financeira.

Diante deste quadro, entendemos que o juiz deve, sempre que possível, avaliar se os pressupostos principiológicos da lei estão satisfeitos. Encontram-se entre tais pressupostos o da viabilidade econômico-financeira ou não da empresa. Se for possível ao magistrado, com base nos documentos e relatórios apresentados, vislumbrar que a empresa pode vir a se recuperar, faz sentido a concessão ou o deferimento do processamento; do contrário, não há razão que justifique a protelação da decretação da falência do devedor.

Aqueles que são contra esta discricionariedade entendem que não é factível que o juiz proceda a uma análise econômica de viabilidade da continuidade da atividade empresarial, dada a ausência de seu *expertise* para tanto. Além disso, antes que seja concedida a recuperação judicial em si – o artigo 52 apenas autoriza a concessão do processamento da recuperação – haverá a análise dos credores quando da apreciação, em assembleia geral, do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Afinal, seriam estes os interessados ou não na recuperação judicial, pois querem reaver seus créditos.

Dissonante deste pensamento, entendemos que o artigo joga luz sobre um tema de vital importância da recuperação, que é a possibilidade do juiz decidir além do que prescreve o artigo 52 original.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas no sentido de que a presente proposição seja aprovada durante a sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **CARLOS BEZERRA**